



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2155/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6450/2016
PROTOCOLO	: 1677859
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADA	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão atendeu substancialmente às disposições legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedade, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Tereza Hassako Sato Castilho**, diretora-presidente, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c. o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 6951/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7738/2021, opinou conforme segue:

“Ante todo o exposto, mantemos nossa opinião nos termos do parecer PAR - GACS PSS - 3726/2020, fls. 427/450 – PEÇA 56: Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, exercício de 2015, nos termos do que dispõe o art. 59, inciso II da LO-TCE/MS. b) Pela recomendação ao atual gestor e ao setor contábil responsável no sentido de que as NEs sejam aperfeiçoadas por ocasião da elaboração dos Demonstrativos Contábeis dos próximos exercícios, devendo apresentar fatos úteis e relevantes, não suficientemente evidenciados nas DCASP; c) pela recomendação ao atual gestor, a atuar em conformidade com a Resolução CMN 3922/2010 e com a política de aplicação, definida pelo Comitê de Investimentos, sob pena de comprometer os recursos do Regime Próprio de Previdência e de ter as contas reprovadas por esse Tribunal de Contas, em decorrência da infração cometida nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS.”

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC 8868/2021, opinou no seguinte sentido:

“Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pela senhora Tereza Hassako Sato Castilho, Diretora-Presidente à época, conforme artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela recomendação ao atual gestor para que: a) Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; b) Atue em conformidade com a Resolução CMN 3922/2010 e com a política de aplicação, definida pelo Comitê de Investimentos, sob pena de comprometer os recursos do Regime Próprio de Previdência. III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas. E, atue em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 3922/2010 e, com a política de aplicação, definida pelo Comitê de Investimentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte**, a conclusão da equipe técnica da 4ªICE, e na íntegra, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, diretora-presidente, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c. o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM